Lei

Lei nº 3.924, de 09 de Maio de 2013.

"Dispõe sobre a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho".

Autoria: Vereador Caio Augusto

Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Ponta Porã, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

- § 1° A deposição de entulho recolhidos através de caçambas estáticas coletoras de entulhos, ou veículo similar, só pode ser realizado no local previamente determinado, das 07:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados de 07:00 às 13:00 horas, até que seja designado novo local pela Administração.
- § 2° Para efeito desta Lei entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.
- Art. 2º Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.
- § 1° A Agência Municipal de Trânsito AGETRAN de Ponta Porã/MS é a responsável pelo gerenciamento e fiscalização das empresas autorizadas.
- § 2º A prestação de serviços de limpeza urbana no regime privado depende de prévia expedição de autorização pela AGETRAN de Ponta Porã/MS.
- § 3° A expedição de autorização fica condicionada à aceitação, pelo operador, de compromisso de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, estipulado pelo Poder Executivo Municipal.
- § 4º A autorização a ser emitida pela AGETRAN de Ponta Porã/MS fica condicionada ao pagamento de uma taxa de cadastramento a ser fixada e cobrada pelo órgão competente por caçamba estática, válido por 2 (dois) anos.
- Art. 3º É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.
- §1º Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável notificado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

 $\S~2^{\circ}$ - As operações de carga e descarga na área central e corredores sejam realizadas de segunda a sexta-feira das 18:00 às 07:00 e aos sábados de 07:00 às 13:00 horas, ou a critério da AGETRAN de Ponta Porã/MS.

Art. 4º Ao infrator ou a empresa a que pertencem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei em seu art.15, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único – Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, realizará o serviço, cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5° - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Parágrafo Único - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com a Lei Complementar 031 de 10 de outubro de 2006, e com esta Lei, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 6° - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

 I – deverão ser pintadas em esmalte sintético nas cores vivas em toda a sua extensão;

II- deverão conter faixa zebrada com tinta ou películas refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 50 cm (cinquenta centímetros) aproximadamente;

IV – largura de faixa refletiva 30 cm (trinta centímetros)

V – faixa refletiva com largura 5 cm (cinco centímetros) em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI – indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 10 cm (dez centímetros) nas duas faces maiores;

VII – deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 10 cm (dez centímetros) nas faces maiores;

VIII – torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo Único – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

- 7º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 30 cm (trinta centímetros) da mesma.
- Art. 8° É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.
- Art. 9 ° Em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitem o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.
- Art. 10 Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.
- Art. 11-A colocação de caçambas em áreas de zona azul, onde existir, estará sujeito à regulamentação específica a ser editada.

Art. 12 – Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Parágrafo Único - Nos casos não previstos nos artigos anteriores desta Lei, deve ser requerida à AGETRAN de Ponta Porã/MS autorização especial para caçambas.

Art. 13 – O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I-os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

 II – no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos as pessoas e aos veículos em trânsito;

III – será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV- será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviços licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo único – A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, indicará mediante Alvará, o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo Único – A AGETRAN de Ponta Porã/MS pode fixar regulamentos próprios, para dar maior efetividade nas normas e procedimentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 15 – As transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

 I – advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

 II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

 ${
m III}$ – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o Alvará de Licença e Funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o Alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;

 $V\,$ - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo Único – A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.

Art. 16 — As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único – É assegurado o direito a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 17 – Para o efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber, pelo Poder Executivo.

Ponta Porã – MS, 09 de Maio de 2013.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

Previporã

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Termo de Contrato n.º 02/2013

PARTES: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã – Previporã e ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda – ME, considerando o contido no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2013/PREVIPORÃ, bem como o disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores.

Dotação orçamentária:

33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Valor Mensal: R\$ 4.375,00 (Quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) Valor Global: R\$ 52.500,00 (cinqüenta e dois mil e quinhentos reais)

Vigência: 12 (meses) meses a partir da assinatura

DATA DE ASSINATURA: 01/04/2013

Tereza Hassako Sato Castilho Diretora Presidente

Reney José Nascimento Predrozo Diretor Financeiro